

**TC 016.531/2007-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC)

**Responsáveis:** Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Dalvino Troccoli Franca (CPF 038.685.244-87), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), Itazil Fonseca Benício dos Santos (CPF 400.974.477-49), Raymundo José dos Santos Garrido (CPF 030.802.695-00), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Luciano de Petribu Faria (CPF 499.437.076-15), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Neuma de Fatima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Julio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15), José Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20), Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), T. L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), e Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (CNPJ 02.843.943/0001-01).

**Procuradores:** Srs. Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), Renato Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 18.311), e outros, representando o Sr. Francisco Pessoa Furtado (peça 48, p. 33); Srs. Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB/CE 5.496), Vinícius Vilardo de Mello Cruz (OAB/CE 21.419), e outros, representando a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (peça 52, p. 22-23); Sra. Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872, representando a Sra. Deusicléa Barboza de Castro (peça 55, p. 21); Srs. Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518), Cristian Klock Deudegant (OAB/DF 24.734), José Inácio Macêdo Júnior (OAB/DF 12.920), Leonardo Farias das Chagas (OAB/DF 24.885), Liander Michelin (OAB/DF 24.518), Maria Auxiliadora Santarém Barbosa (OAB/RJ 31.121), Raul Canal (OAB/DF 10.308), e outros, representando o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 1, p. 10-11, 25-26; e peça 61); Sr. Manoel de Santana Neto (OAB/DF



13.708), representando o Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos (peça 1, p. 21); Sr. Augusto Cesar José de Sousa (OAB/DF 2.995) e Sra. Fernanda Sabino Diniz de Sousa (OAB/DF 14.390), representando o Sr. Oscar Cabral de Melo (peça 1, p. 29 e 33); Sr. Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069) e Sra. Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445), representando o Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar (peça 1, p. 37); Srs. João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Antônio Lázaro Martins Neto (OAB/DF 25.354), representando o Sr. Raymundo José Santos Garrido (peça 1, p. 50); Sr. João Paulo de Sousa Barbosa Nogueira (OAB/CE 16.970), Sra. Rafaella Nogueira Lopes (OAB/CE 21.924), Sra. Fernanda Lima Fernandes Vieira (OAB/CE 22.840) e Sr. José Leite Jucá Filho (OAB/CE 5.214), representando o Sr. Julio Pinto Neto e o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (peça 1, p. 51); e Sr. Fabrício Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062), Sra. Fabiana Bastos de Oliveira (OAB/BA 24.572), Sr. Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177) e Sr. Dalton Marcel Matos de Souza (OAB/BA 19.685), representando a TL Construtora Ltda. (peça 2, p. 7).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o Sr. Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MMA/SRH 128/2000 (Siafi 397511), celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e a aludida entidade, tendo como objeto “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará, e vigência no período de 24/8/2000 a 30/4/2001, com prazo para apresentação da prestação de contas até 30/6/2001.

2. Em instrução preliminar (peça 71) foi proposta a citação Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), da Sra. Neuma de Fatima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), do Sr. Júlio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15) e do Sr. Jose Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20), solidariamente com os Srs. Raymundo José Santos Garrido, Oscar Cabral de Melo, Rui Melo de Carvalho, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Luciano de Petribu Faria, Paulo Ramiro Perez Toscano, Dalvino Troccoli Franca, Lauro Sérgio de Figueiredo, Deusicléa Barboza de Castro, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, T.L. Construtora Ltda., e com o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp), já citados nos autos, nos valores abaixo, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio MMA/SRH 128/2000 (Siafi 397511).

| Dívida | Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------|--------------------|-------------|
| Débito | 29/8/2000          | 350.000,00  |



|        |           |            |
|--------|-----------|------------|
| Débito | 22/9/2000 | 350.000,00 |
|--------|-----------|------------|

3. As citações propostas, realizadas com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 72), foram efetivadas conforme resumido quadro abaixo:

| Responsáveis                                              | Ofício    |      | AR / edital<br>(Peça)     | Defesa<br>(Peça) |
|-----------------------------------------------------------|-----------|------|---------------------------|------------------|
|                                                           | nº        | Peça |                           |                  |
| Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15)         | 2164/2016 | 75   | 78 (não ciência/falecido) | Revel            |
|                                                           |           |      | Edital (91)               |                  |
| Sra. Neuma de Fatima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15) | 2165/2016 | 74   | 79                        | Revel            |
| Sr. Júlio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15)                 | 2166/2016 | 73   | 82 (não ciência/mudou-se) | Revel            |
|                                                           |           |      | Edital (91)               |                  |
| Sr. Jose Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20)      | 2167/2016 | 76   | 83 (não ciência/mudou-se) | Revel            |
|                                                           |           |      | Edital (91)               |                  |

4. Considerando-se a informação constante no AR dos Correios (peça 78) de que o responsável citado, Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), é falecido, reproduz-se a seguir trecho da instrução da tomada de contas especial (TC 016.537/2007-6), recentemente elaborada nesta Secex/CE, com o objetivo de trazer aos presentes autos maiores informações acerca do óbito do responsável.

15.1. Em relação ao Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da empresa T. L. Construtora Ltda.:

15.1.1. Consoante levantamento de dados efetuado por esta unidade técnica, o Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da empresa T. L. Construtora Ltda., faleceu em 16/6/2014 (Certidão de Óbito acostado à peça 100), tendo sido identificados como seus herdeiros: Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), cônjuge (peças 99 e 101); Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), filhas (peças 102, 103 e 104).

15.1.2. A Lei Orgânica do TCU prevê, em seu art. 5º, inciso VIII, que a jurisdição deste Tribunal abrange os sucessores dos administradores e responsáveis, uma vez que imputação de débito possui natureza indenizatória, não constituindo penalidade.

15.1.3. Da mesma forma, a jurisprudência do TCU é sólida no sentido de que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade. Nos termos dos arts. 1.526 e 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação de promover a reparação pelo dano causado ao erário pode ser transmitida com a herança. Essas normas foram reproduzidas nos arts. 943, 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002. Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória (Acórdãos 879/2012 e 1514/2015 – TCU - Primeira Câmara; 4417/2010 – TCU - Segunda Câmara; 208/2014 e 2198/2015 – TCU - Plenário).

5. Impende, por conseguinte, como medida processual, que seja promovida a citação dos herdeiros naturais acima identificados, fazendo constar, nos expedientes citatórios, que devem ser acostadas às respectivas alegações de defesa documentos que comprovem a situação atual acerca do processo de sucessão dos bens do *de cujus* Israel Beserra de Farias, informando, por exemplo, se já



houve a nomeação de administrador provisório da herança ou de inventariante, ou se já ocorreu a partilha dos bens, e, nesse último caso, a relação de todos os herdeiros, caso existam outros.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

(i) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, de Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), solidariamente com os Srs. Júlio Pinto Neto (CPF 003.662.343-15), Jose Liberato Barrozo Filho (CPF 021.008.433-20), Raymundo José Santos Garrido, Oscar Cabral de Melo, Rui Melo de Carvalho, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Luciano de Petribu Faria, Paulo Ramiro Perez Toscano, Dalvino Troccoli Franca, Lauro Sérgio de Figueiredo, Deusicléa Barboza de Castro, Itazil Fonseca Benício dos Santos, Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, T.L. Construtora Ltda., e com o Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (Ceudesp), já citados nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

| <b>Dívida</b> | <b>Data da ocorrência</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|---------------|---------------------------|--------------------|
| Débito        | 29/8/2000                 | 350.000,00         |
| Débito        | 22/9/2000                 | 350.000,00         |

**Ocorrências:** o débito é referente as seguintes irregularidades no Convênio MMA 128/2000 (Siafi 397511) para montagem e implementação de instrumentos técnico-legis para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará:

1.1 - Vencedoras dos certames licitatórios são exatamente as mesmas, com valores semelhantes, e com o convênio aprovado pelo mesmo engenheiro e cuja prestação de contas aprovada pelo mesmo servidor, o que leva a crer em um possível conluio montado entre tais partícipes para o desvio do erário público;

1.2 - Realização de apenas 5 (cinco) produtos, aplicados igualmente em todos os municípios envolvidos e que estes não continham informações e estudos técnicos regionais e locais, que demonstrassem as peculiaridades municipais; e

1.3 - Fragmentação do objeto do convênio, com o propósito de adoção da modalidade de licitação inapropriada e ilegal para o valor do contrato (de concorrência para tomada de preços), mas valendo-se a concorrente da modalidade “convite” por entender serem de obras de engenharia, os serviços realizados.

1.4 – Na ação de improbidade administrativa promovida pelo MPF/CE que trata da má aplicação dos recursos repassados pela SRH para a Fundação João Ramos Pereira da Costa, por meio de quatro convênios (128/2000, 129/2000, 005/20001 e 11/2001), foram ainda apontadas as seguintes irregularidades:

a) os mencionados convênios, basicamente, possuíam o mesmo escopo, qual seja, a elaboração de instrumentos técnicos-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras, nos estados da Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Piauí, sendo realizados, para, em tese, a elaboração dos seguintes documentos: 1 - anteprojeto de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; 2 - editais de licitação para a concessão de áreas (quer sejam urbanas ou de atrações turísticas); 3 - termos de referência



dos estudos sócio-econômicos, ambientais e de engenharia para a concessão de áreas (que sejam urbanas ou de atração turística); 4 - termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; 5 - formulários e sistema de armazenamento de dados sócio-ambientais para municípios;

b) os referidos trabalhos seriam realizados para 20 municípios em cada um dos Estados, sendo realizados cinco tipos de documentos para cada município, o que importaria a produção de 500 (quinhentos) documentos, ao custo aproximado de R\$ 7.500,00 cada um. Todavia, percebeu-se que, de fato, são somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se de um para o outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio, sendo, os demais, somente cópias uns dos outros. Se considerarmos o custo de cada documento, chega-se à conclusão de que cada tipo de documento custou R\$ 750.000,00, valor extremamente elevado. Não houve, assim, diversamente do que se esperava, uma individualização dos municípios;

c) na prestação de contas do Convênio 5/2001 celebrado entre a SRH/MMA e a Fundação João Ramos Pereira da Costa, dos quinze cheques emitidos, nove foram nominais à própria Fundação e não ao Instituto Terra Social, que era o verdadeiro destinatário de tais pagamentos, o que gera indícios de se tratarem do mesmo ente, mesma situação encontrada quando da análise dos documentos do Convênio 11/2001;

d) houve fragmentação de despesas, evitando-se certames licitatórios adequados, conduzindo os processos por meio de convites dirigidos às mesmas empresas do Ceará e da Bahia, uma vez que os lotes têm o limite a não ser alcançado o valor de R\$ 150.000,00. Desta feita, as cotações para os lotes se apresentam no intervalo de R\$ 147.000,00 a R\$ 149.600,00. Podemos observar que esses lotes eram, na verdade, fracionamentos de valores que atingiam o patamar de R\$ 750.000,00, com o propósito de poder modificar o procedimento da licitação para o convite;

e) as cartas convites eram direcionadas para as mesmas empresas, em situações de tal forma estranhas que, sequer o dia e horário para apresentação das propostas foram mencionadas sendo conveniente ressaltar que as cartas convites encaminhadas pela ora requerida são todas datadas do dia 9 de maio de 2001, quer se refiram ao 5/2001 ou ao 11/2001;

f) flagrante composição entre os licitantes (e indícios da participação de outros agentes) para a distribuição dos valores relativos aos lotes de documentos (em torno de R\$ 150.000,00 cada lote), uma vez que se verifica serem iguais os documentos apresentados, e por ter havido um revezamento entre as empresas Mestra Ltda. T.L. Construtora Ltda. e o Instituto Terra Social ITS nos lotes de documentos para cada Estado referido;

g) o conjunto de evidências trazidas pelo Controle Interno demonstra que os convênios foram celebrados para produção de documentos que, além de serem cópias uns dos outros, não serviram a ninguém, o que nos leva a concluir que foram celebrados no intuito de desviar recursos públicos por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Recursos Hídricos do MMA;

h) os produtos resultantes da execução dos convênios não foram disponibilizados às prefeituras municipais;

i) os serviços foram inadequadamente enquadrados como “obras e serviços de engenharia”, para os quais o valor de R\$ 150.000,00 era o limite superior para a realização de cartas convites. Assim, poderia ser convidado sempre o mesmo núcleo de empresas para participar desses procedimentos, sem que fosse dada a publicidade necessária. As empresas integrantes desse núcleo se alternavam como “vencedoras” das tais “cartas-convites” sem atrair a atenção do mercado;

j) nos Convênios 128/2000 e 129/2000, detectou-se que alguns cheques, embora quem deveria ser seu destinatário fosse a Ceudesp, foram feitos à própria Fundação, fato análogo ao observado com os Convênios 5/2001 e 11/2001, com a diferença de ter ganho o Instituto Terra Social;

k) relativamente ao Convênio 128/2000:





| <b>Banco</b>                                                                                                                                                                                   | <b>Banco do Brasil</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Agência</b>                                                                                                                                                                                 | <b>3653-6</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Conta Corrente</b>                                                                                                                                                                          | <b>9563-X</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Cita-se alguns cheques que o Presidente da sobredita Fundação, utilizando-se dos recursos federais do convênio em análise, realizou depósitos em seu favor, comprovando a improbidade apontada | Cheque 850036, valor R\$ 72.000,00, data 14/10/2000<br>Cheque 850037, valor R\$ 74.100,00, data 11/10/2000<br>Cheque 850038, valor R\$ 72.800,00, data 26/10/2000<br>Cheque 850022, valor R\$ 37.500,00, data 13/9/2000<br>Cheque 850023, valor R\$ 36.100,00, data 13/9/2000<br>Cheque 850024, valor R\$ 36.400,00, data 13/9/2000<br>Cheque 850043, valor R\$ 37.000,00, data 26/10/2000 |

k.1) gastos com encargos bancários na monta de R\$ 3.208,79, ferindo o item 5 da letra “s” do convênio;

k.2) Atas de reuniões de julgamento das propostas, todas datadas de 8/9/2000 mas, estranhamente com numeração alternada: 1, 3, 5 e 7;

k.3) A aprovação relativamente ao cumprimento das metas era elaborado pelo Sr. Rui Melo de Carvalho, o mesmo que, segundo um dos promovidos, descontava os cheques na “boca do caixa”, o mesmo que comandava os processos;

k.4) Os termos de referência são idênticos, somente mudando o nome do município;

k.5) Até os erros existentes em um contrato permanecem nos demais, demonstrando haver apenas uma mudança no nome do município;

k.6) O Parecer Financeiro claramente esclarece que a executora fracionou as despesas referentes ao Convênio 128/2000, adotando o convite, quando o correto seria a tomada de preços. Na compra e outros serviços o limite máximo para convite é R\$ 80.000,00; acima deste valor, até o montante de R\$ 650.000,00 deve ser adotado a tomada de preços, em obediência à Lei 9.648, de 27 de maio de 1.998, que altera os dispositivos da Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública.

### **Conduta dos responsáveis:**

-Neuma de Fatima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15): na condição de representante legal à época, da empresa T.L. Construtora Ltda., utilizou a personalidade jurídica da aludida empresa para praticar os ilícitos constatados dos autos com abuso da personalidade jurídica da mesma, que foi utilizada como mero instrumento para concretização do desvio de recursos públicos;

- Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67): Na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), responde pelo débito decorrente dos atos por este praticados na condição de representante legal à época, da empresa T.L. Construtora Ltda., em que utilizou a personalidade jurídica da aludida empresa para praticar os ilícitos constatados nos autos, como mero instrumento para concretização do desvio de recursos públicos;

- Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12): Na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), responde pelo débito decorrente dos atos por este praticados na condição de representante legal à época, da empresa T.L. Construtora Ltda., em que utilizou a personalidade jurídica da aludida empresa para praticar os ilícitos constatados nos autos, como mero instrumento para concretização do desvio de recursos públicos;

-Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07): Na condição de herdeira do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), responde pelo débito decorrente dos atos por este praticados na condição de representante legal à época, da empresa T.L. Construtora Ltda., em que utilizou a personalidade jurídica da aludida empresa para praticar os ilícitos constatados nos autos, como mero instrumento para concretização do desvio de recursos públicos;



(ii) informar às Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07, herdeiras naturais do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal à época, da empresa T.L. Construtora Ltda., que devem ser acostados às respectivas alegações de defesa documentos que comprovem a situação atual acerca do processo de sucessão dos bens do *de cujus* Israel Beserra de Farias, informando, por exemplo, se já houve a nomeação de administrador provisório da herança ou de inventariante, ou se já ocorreu a partilha dos bens, e, nesse último caso, a relação de todos os herdeiros, caso existam outros .

(iii) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI-TCU.

SECEX-CE, em 9 de fevereiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Francisco Marcelo Pinheiro

AUFC – Mat. 467-7